



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002242-67.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados TIHEN AQUARIO - MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP (PROCURADOR) e LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS (CURADOR(A) ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.303/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1002242-67.2023.8.26.0014/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Tihen Aquario - Modas e Acessórios Ltda. EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Embargos à execução fiscal. Oposição em face do acórdão que manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos). Fixação dos honorários por apreciação equitativa. Impossibilidade, na espécie. Tema 1076 do STJ: “Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Prequestionamento de dispositivos tidos como violados. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos **Estado de São Paulo** em face do v. Acórdão de fls. 136/140, que negou provimento à Apelação interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.

Alega o embargante, em suma, a existência de

omissão em relação à possibilidade de os honorários advocatícios, no presente caso, serem fixados por apreciação equitativa com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, mesmo fora das hipóteses literais ali previstas. Requer o saneamento dos vícios apontados e a consequente modificação do v. Acórdão no que toca aos honorários advocatícios.

É o relatório. Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).* Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T.;, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* Essa

modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do aresto:

“O apelo não comporta provimento.

Com efeito, correta a r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, para que a verba seja fixada sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022,) foi a seguinte:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito

econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Dessa forma, devem ser respeitados os termos do art. 85, § 3º, inciso I, CPC, sendo certo que os valores envolvidos não são irrisórios, o que justificaria a incidência do § 8º do mesmo artigo.

Assim é a previsão legal:

Art. 85:

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

Assim, de rigor a fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido, em favor do patrono da autora, nos patamares mínimos previstos considerando-se as faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC.”

Vale consignar, ainda, que *“É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mentionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator